



Conselho Nacional de Justiça

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 087/2010

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
E ASSISTÊNCIA MÚTUA QUE ENTRE
SI CELEBRAM O CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA E O
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
(Processo Administrativo CNJ nº
327.940)

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ/MF nº. 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado pelo seu Presidente, Ministro Cezar Peluso, RG nº 2956564 SSP/SP e CPF nº 017.189.328-04 e o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, com sede no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, lote I, Brasília - DF, CNPJ 00.414.607/0001-18, doravante denominado **TCU**, neste ato representado por seu Presidente, Ministro Ubiratan Aguiar, RG 132.165 SSP/CE e CPF 000.459.853-91, **RESOLVEM** celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, com fundamento na Lei n.º 8.666/93, quando cabível e, ainda, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente acordo tem por finalidade promover a cooperação técnica entre os partícipes, com vistas ao aprimoramento das respectivas atribuições institucionais.

Parágrafo único - A parceria tem por base a Resolução CNJ nº 86, de 8 de setembro de 2009, que dispõe sobre a organização e funcionamento de unidades ou núcleos de controle interno nos Tribunais, disciplinando as diretrizes, os princípios, conceitos e normas técnicas necessárias à sua integração.

DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA - A cooperação pretendida pelas partes poderá ocorrer por meio de:

- a) fornecimento de suporte logístico, metodológico e de pessoal;
- b) realização de cursos de formação e de aperfeiçoamento profissional, de intercâmbio de treinandos e instrutores, de pesquisas, de seminários e de outros eventos de interesse comum;
- c) credenciamento de servidores para acesso a bancos de dados de interesse comum, mantidos por uma das Instituições;
- d) conhecimento mútuo das normas e procedimentos, bem como da jurisprudência firmada pelas deliberações de seus colegiados;
- e) troca e compartilhamento de informações para evitar duplicidade de esforços na investigação de matérias afetas a ambas as Instituições.

Parágrafo único. As atividades a que se refere esta cláusula serão executadas em formato a ser definido, em cada caso e formalizado por meio de instrumento próprio ou por simples expediente de um partícipe ao outro, respeitadas as competências atribuídas pela Constituição Federal.

H3

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTICIPES

CLÁUSULA TERCEIRA - Cada partícipe se dispõe a destacar técnicos do seu quadro de pessoal, por tempo determinado e, observada a sua disponibilidade, para elaborar análises, laudos e estudos em processos conduzidos pela outra parte.

Parágrafo único. No âmbito do TCU, a cessão de técnicos para atividades desenvolvidas em conjunto está adstrita ao limite anual de utilização de força de trabalho de 400 HDF (Homens-Dia de Fiscalização) – índice que mensura a quantidade de técnicos alocados por dias úteis de fiscalização –, bem como à disponibilidade de servidores no local e período da fiscalização solicitada.

CLÁUSULA QUARTA - Serão proporcionadas, com a necessária presteza, orientações suplementares quanto à metodologia a ser adotada no planejamento, na execução dos trabalhos e na emissão dos relatórios.

CLÁUSULA QUINTA - O **CNJ** e o **TCU** manterão sistema de comunicação permanente, fornecendo entre si relatórios e demais orientações pertinentes a este Acordo de Cooperação.

DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA – A execução e a fiscalização do presente Acordo caberão à Secretaria de Controle Interno do CNJ e à Secretaria Geral de Controle Externo do TCU.

Parágrafo primeiro - Os gestores responsáveis a serem designados terão poderes para praticar quaisquer atos necessários à fiel execução do Acordo, dando ciência à autoridade administrativa competente das providências adotadas.

Parágrafo segundo - As ações que venham a se desenvolver em decorrência deste Acordo que requeiram formalização para sua implementação terão suas condições específicas, descrição de tarefas, prazos de execução, responsabilidades financeiras e demais requisitos definidos em instrumento legal pertinente, ajustado entre os partícipes.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente Acordo não envolve a transferência de recurso financeiro.

Parágrafo único. No caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente.

DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA OITAVA – Este Acordo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de doze meses, podendo ser prorrogado automaticamente, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA NONA – É facultado às partes promover o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral pela iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência

fy

mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA DEZ – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entedimento entre os partícipes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DA AÇÃO PROMOCIONAL

CLÁUSULA ONZE – Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no artigo 37, § 1.º da Constituição Federal.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DOZE – Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei n.º 8.666/93, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA TREZE – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo CNJ, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei nº 11.419, combinado com o parágrafo único do artigo 61 da Lei n.º 8.666/93.



DO FORO

CLÁUSULA QUARTOZE – Não haverá estabelecimento de foro. Eventuais dúvidas ou controvérsias oriundas deste instrumento serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem assim ajustados, assinam os partícipes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília- DF, 29 de junho de 2010.



Ministro Cezar Peluso
Presidente do Conselho Nacional de Justiça



Ministro Ubiratan Aguiar
Presidente do Tribunal de Contas da União